



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2020

Em atenção à determinação do Sr. **Manoel Divino de Sousa Sobrinho**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento, portador do CPF 138.089.403-44, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0006717/2020 da dispensa de licitação nº 035/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção (pintura), para manutenção e pequenos reparos nos prédios públicos do Município de Piracuruca-PI, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.



Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;


Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção (pintura), para manutenção e pequenos reparos nos prédios públicos do Município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, alterou os limites dos valores das compras previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 03 de setembro de 2020.


Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI 6702